



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442638 - SP(2023/0300104-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ270757
AGRAVADO : ALBERTO FERREIRA MACHADO
ADVOGADOS : NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136
JAIR GOMES ROSA - SP180800

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL VERSUS PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por não demonstrar ofensa aos arts. 494, I, do CPC e 884 do CC.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença em ação de cobrança de diferenças de expurgos da caderneta de poupança, com homologação dos cálculos da contadoria judicial e autorização de levantamento de depósitos.
3. A Corte de origem manteve a homologação dos cálculos da contadoria judicial, reconheceu a preclusão pela falta de impugnação específica e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a erro material nos cálculos e anatocismo; (ii) saber se persistiu omissão após embargos de declaração quanto ao erro material, ao dia de aniversário das contas e ao enriquecimento sem causa; (iii) saber se o erro material, evidente e de simples operação aritmética, pode ser corrigido a qualquer tempo, insuscetível de preclusão; e (iv) saber se a homologação de cálculo com juros de mora sobre juros de mora, correção no dia 10 e juros sobre custas implica enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal estadual decidiu de modo claro e fundamentado, enfrentando a controvérsia sob o prisma da preclusão pela ausência de impugnação específica aos cálculos da contadoria.

6. Erro material corrigível a qualquer tempo é o evidente, de simples cálculo aritmético; questões de critérios de cálculo, inclusive juros e correção monetária, sujeitam-se à preclusão. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do entendimento local sobre a aderência dos cálculos ao título executivo demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia e firma a preclusão pela ausência de impugnação específica, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Erro material somente o evidente e aritmético pode ser corrigido a qualquer tempo; questões de critérios de cálculo sujeitam-se à preclusão. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 3. A revisão dos parâmetros adotados nos cálculos homologados demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1 IV, 1.022 II, parágrafo único II, 494 I e 85 § 11; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.127.021/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.326.691/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.325.639/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.380.639/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.130.966/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.150.337/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442638 - SP(2023/0300104-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ270757**
AGRAVADO : **ALBERTO FERREIRA MACHADO**
ADVOGADOS : **NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136**
 JAIR GOMES ROSA - SP180800

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL VERSUS PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por não demonstrar ofensa aos arts. 494, I, do CPC e 884 do CC.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença em ação de cobrança de diferenças de expurgos da caderneta de poupança, com homologação dos cálculos da contadoria judicial e autorização de levantamento de depósitos.
3. A Corte de origem manteve a homologação dos cálculos da contadoria judicial, reconheceu a preclusão pela falta de impugnação específica e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a erro material nos cálculos e anatocismo; (ii) saber se persistiu omissão após embargos de declaração quanto ao erro material, ao dia de aniversário das contas e ao enriquecimento sem causa; (iii) saber se o erro material, evidente e de simples operação aritmética, pode ser corrigido a qualquer tempo, insuscetível de preclusão; e (iv) saber se a homologação de cálculo com juros de mora sobre juros de mora, correção no dia 10 e juros sobre custas implica enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal estadual decidiu de modo claro e fundamentado, enfrentando a controvérsia sob o prisma da preclusão pela ausência de impugnação específica aos cálculos da contadoria.
6. Erro material corrigível a qualquer tempo é o evidente, de simples cálculo

aritmético; questões de critérios de cálculo, inclusive juros e correção monetária, sujeitam-se à preclusão. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do entendimento local sobre a aderência dos cálculos ao título executivo demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia e firma a preclusão pela ausência de impugnação específica, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Erro material somente o evidente e aritmético pode ser corrigido a qualquer tempo; questões de critérios de cálculo sujeitam-se à preclusão. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 3. A revisão dos parâmetros adotados nos cálculos homologados demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1 IV, 1.022 II, parágrafo único II, 494 I e 85 § 11; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.127.021/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.326.691/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.325.639/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.380.639/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.130.966/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.150.337/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 494, I, do CPC e 884 do CC (fls. 412-413).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que a decisão deve ser mantida, sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, afirma a ausência de cotejo analítico

e o descumprimento do art. 1.029, § 1º, do CPC, defende a preclusão quanto às diretrizes de cálculo e a falta de impugnação específica aos cálculos da contadoria, invoca o Tema n. 677 do STJ, requer o não conhecimento e o improvimento do agravo, com a manutenção do acórdão recorrido (fls. 427-435).

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança de diferenças de expurgos da caderneta de poupança.

O julgado foi assim ementado (fl. 362):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE EXPURGOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. Decisão agravada que acolheu e homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como autorizou o levantamento, em favor do exequente, dos depósitos realizados nos autos.

1) Autos principais físicos. Preliminar oferecida na contraminuta, de não conhecimento do agravo diante da juntada extemporânea da cópia das razões recursais, nos termos do art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC. Comunicação da interposição do recurso que foi realizada tempestivamente. No caso concreto, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte contrária, que inclusive ofereceu sua defesa. Possibilidade de conhecimento do recurso.

2) Observância, pelo contador judicial, dos parâmetros fixados pelas decisões judiciais que estabeleceram os critérios de cálculo do débito exequendo. Correta a decisão agravada, que homologou os cálculos da contadoria judicial. DECISÃO MANTIDA.

- RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 377):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco/executado, mantendo a decisão que acolheu e homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Inconformismo do agravante. Omissões não verificadas. Ausência dos vícios previstos no art. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA, IMPONDO-SE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão não enfrentou argumentos essenciais sobre erro material nos cálculos e anatocismo, impedindo o acesso às instâncias superiores, caracterizando negativa de prestação jurisdicional (fls. 386-388);
- b) 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois, mesmo instado por embargos de declaração, o Tribunal permaneceu omissos quanto ao erro material de cálculo, ao dia de aniversário das contas e ao enriquecimento sem causa (fls. 386-388);
- c) 494, I, do CPC, porquanto o erro material, reconhecível de plano e decorrente de simples operação aritmética, é matéria de ordem pública que pode ser corrigida a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão, e não implica alteração do título (fls. 388-390);
- d) 884 do CC, visto que a homologação de cálculo com erro material e incidência de juros de mora sobre juros de mora, correção no dia 10 em vez do aniversário das contas e juros de mora sobre custas acarreta enriquecimento sem causa, majorando indevidamente o débito (fls. 390-391).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ, ao desconsiderar a possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo e ao admitir capitalização de juros moratórios, citando como paradigmas AgInt no AREsp 1912993/RJ e Súmula n. 83 do STJ, porque erro material na execução

pode ser sanado a qualquer tempo (fls. 385, 389), EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, pois erro material é o evidente, de simples cálculo, e não de critério de cálculo (fl. 390), e AgInt no REsp 1277657/RS, visto que a análise de excesso por erro material independe de coisa julgada e pode ser reconhecida sem ofensa à legislação (fl. 390).

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido para anular o julgamento por negativa de prestação jurisdicional, com retorno ao Tribunal de origem para apreciação das teses; subsidiariamente, requer o provimento para reconhecer a violação de 494, I, do CPC e 884 do CC, determinando a revisão dos cálculos para afastar os erros materiais; requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender o prosseguimento da execução e o levantamento de valores até o julgamento final do recurso (fls. 391-393).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não merece conhecimento por falta de cotejo analítico e descumprimento do art. 1.029, § 1º, do CPC, sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, defende a preclusão quanto às diretrizes de cálculo e a ausência de impugnação específica aos cálculos da contadoria, invoca o Tema n. 677 do STJ, requer o desprovimento e a manutenção do acórdão (fls. 400-405).

É o relatório.

VOTO

I - Da negativa de prestação jurisdicional

O recorrente sustentou que houve omissão do Tribunal de origem, pois não enfrentou argumentos essenciais sobre erro material nos cálculos e

anatocismo, impedindo o acesso às instâncias superiores, bem como, mesmo instado, permaneceu omissa quanto ao erro material de cálculo, ao dia de aniversário das contas e ao enriquecimento sem causa.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o tribunal a quo enfrentou, de forma fundamentada, o tema, sob o prisma da preclusão, tendo em vista que não impugnou os cálculos ofertados pela contadoria judicial no momento oportuno. Confira-se (fl. 368):

Contra tal despacho judicial, que especificou expressamente adotar o entendimento de que “o depósito judicial realizado para fins de garantia da execução não tem o condão de afastar a correção monetária e os juros moratórios estabelecidos no título executivo judicial”, não foi interposto o recurso cabível.

(...)

Por outro lado, também tem razão o douto magistrado a quo ao afirmar que, embora intimado a se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela contadoria judicial de fls. 1.369/1.378 dos autos de origem, o ora agravante limitou-se a lançar os mesmos argumentos anteriormente utilizados na sua manifestação a respeito dos cálculos oferecidos pelo autor (vide petição copiada a fls. 348/357). De fato, não impugnou o executado os cálculos ofertados pela contadoria judicial; assim, tendo em vista a ausência de impugnação expressa, bem como levando-se em consideração a observância, pelo contador judicial, dos parâmetros fixados pelas decisões judiciais transitadas em julgado que estabeleceram os critérios de cálculo do débito exequendo, correta a decisão agravada, que homologou os cálculos da contadoria. Destarte, de rigor a manutenção da decisão profligada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegada violação aos arts. 494, I, do CPC, e 884 do CC

Nesse ponto, o agravante sustenta haver violação aos mencionados dispositivos, pois o erro material, reconhecível de plano e decorrente de simples operação aritmética, é matéria de ordem pública que pode ser corrigida a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão, bem como a homologação de cálculo com erro material acarreta enriquecimento sem causa.

No caso, como afirmado, o tribunal a quo assentou que o recorrente não impugnou os cálculos ofertados pela contadoria judicial no momento oportuno, tendo havido homologação dos cálculos apresentados no laudo pericial, "levando-se em consideração a observância, pelo contador judicial, dos parâmetros fixados pelas decisões judiciais transitadas em julgado que estabeleceram os critérios de cálculo do débito exequendo" (fl. 368).

Ao rejeitar reabrir a discussão, o tribunal de origem decidiu de forma correta. A jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de que a decisão judicial que homologa os cálculos está sujeita à preclusão, caso não impugnada oportunamente pela via apropriada. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGOS PELA TAXA SELIC. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. AVALIAÇÃO DE

IMÓVEL PENHORADO. PRECLUSÃO. HASTA PÚBLICA. MULTIPLICIDADE DE CREDORES. LEGITIMIDADE PARA REVINDIR DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e devendo ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada em consequência dessa inclusão. Todavia, existindo decisão anterior que determina quais índices devem ser aplicados, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.

2. O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

3. A decisão judicial que homologa os cálculos, com a concordância do devedor, está sujeita à preclusão, caso não impugnada oportunamente pela via apropriada.

4. Tendo a avaliação do imóvel penhorado sido realizada por perícia regular, com oportunidade para as partes se manifestarem quanto ao laudo apresentado e proferida decisão de homologação sem impugnação no tempo e modo devidos, inafastável a ocorrência da preclusão.

5. Nos termos do art. 909 do CPC, somente os exequentes têm legitimidade para vindicar direito de preferência sobre os valores a serem obtidos com a alienação do bem penhorado. Logo, não cabe a ora agravante alegar direito alheio que, na espécie, caberia apenas à União.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.127.021/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

2. A decisão judicial que fixa critérios para a liquidação da dívida está sujeita à preclusão, caso não impugnada oportunamente pela via apropriada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.326.691/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA HOMOLOGADOS. ERRO DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal firmou-se "no sentido de que tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão" (AgInt no REsp 1.958.481/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/3/2022).

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.325.639/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ainda, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.380.639/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018; AgInt no AREsp n. 2.130.966/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.150.337/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

Portanto, tendo o tribunal recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, tendo o tribunal de origem concluído pela observância, pelo contador judicial, dos parâmetros fixados pelas decisões judiciais que estabeleceram os critérios de cálculo do débito exequendo, a revisão do

entendimento implicaria revolvimento fático-probatório, o que não é permitido em sede de recursos excepcionais (Súmula 07/STJ).

Sobre o tema:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL A REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS HERDEIROS. PRECEDENTES. ELEMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIBRA/PETROBRÁS. ACIONISTA CONTROLADORA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo entendeu como termo final dos lucros cessantes o ressarcimento dos danos emergentes, momento em que cessaria a impossibilidade de uso do caminhão objeto do acidente.

2. Não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.

3. O direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança (Nesse sentido: REsp nº 1.040.529 - PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 2/6/11), não havendo que se falar em julgamento extra petita.

4. A Corte estadual reconheceu que a VIBRA/PETROBRÁS vinha exercendo atos de administração e controle quase que pleno da devedora CEMAPE, identificando a hipótese de confusão patrimonial, razão pela qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

5. A revisão do entendimento é incabível, por demandar revolvimento de matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

III - Do dissídio jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, tendo em vista o reconhecimento dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.442.638 / SP

Número Registro: 2023/0300104-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00250168720088260482 0025016872008826048200317057920108260482
00250168720088260482003170579201082604822008001794 00317057920108260482 2008001794
20220000871139 20220000945650 21922878720228260000 2192287872022826000050000
250168720088260482 25016872008826048200317057920108260482
250168720088260482003170579201082604822008001794 317057920108260482 482012008025016

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ270757

AGRAVADO : ALBERTO FERREIRA MACHADO

ADVOGADOS : NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

JAIR GOMES ROSA - SP180800

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026